

<b>PROCESSO</b>	<b>- A. I. N° 146468.0013/21-8</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>- ASS DISTRIBUIDORA E COMERCIAL EIRELI.</b>
<b>RECORRIDA</b>	<b>- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL</b>
<b>RECURSO</b>	<b>- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 00359-06/21-VD</b>
<b>ORIGEM</b>	<b>- INFAC VAREJO</b>
<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>- INTERNET 10/01/2022</b>

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0348-11/21-VD

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERNAS SUBSEQUENTES. Recebimento por transferência de mercadorias sujeita a substituição tributária por contribuinte atacadista, transfere ao destinatário a responsabilidade pela substituição tributária das operações subsequentes, caso não as tenha recebido com tributação encerrada. A falta de comprovação da efetiva entrega das mesmas mercadorias em supostas operações de vendas interestaduais, autorizam presunção de que se trataram de operações internas, com espeque no §5º, do art. 4º da Lei n° 7.014/96, sobre as quais é legítimo exigir o ICMS-ST. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto nos termos do art. 169, I, “b” do RPAF/99, com vistas contra a Decisão proferida pela 6ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 03/08/2021 exigindo ICMS relativo a falta de recolhimento do retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia (setembro a dezembro/2020 e janeiro, fevereiro e abril de 2021) - R\$3.000.764,18, acrescido da multa de 100%.

Na Decisão recorrida (fls. 195/201) foi apreciado que:

*Preliminarmente verifico que o presente lançamento de crédito tributário está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido a infração a multa e suas respectivas bases legais, evidenciadas de acordo com a infração imputada e demonstrativos detalhados do débito, com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo. Portanto, não verifiquei qualquer mácula com o condão de inquinar o feito de nulidade.*

*Trata-se de impugnação ao auto de Infração n.º 146.468.0013/21-8, que se refere a exigência de ICMS decorrente da apuração de que a Impugnante deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes de vendas de cigarros, realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.*

*Consta que em parte fora aplicada a regra de presunção prevista no art.4º, §5º da Lei 7.014/96, que prescreve:*

*Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*§ 5º A falta de comprovação da saída de mercadoria do território estadual pelo proprietário, transportador ou condutor do veículo, quando exigida, autoriza a presunção de que tenha ocorrido sua comercialização no território baiano.*

*Haja vista que, sendo regularmente intimada para apresentar a comprovação da entrega dos cigarros relativos às Notas Fiscais abaixo discriminadas, a Impugnante não logrou atender.*

<b>DATA</b>	<b>N. F.</b>	<b>UF</b>	<b>VALOR DA MERC</b>	<b>M. V. A (%)</b>	<b>BASE DE CALC</b>	<b>ICMS ST DEVIDO</b>	<b>CRÉDITO FISCAL</b>	<b>ICMS Á PAGAR</b>
17/09/2020	1	AL	71.690,00	50,00%	107.535,00	32.260,50	8.602,80	23.657,70
17/09/2020	2	AL	88.178,70	50,00%	132.268,05	39.680,42	10.581,44	29.098,98
06/11/2020	1201	RJ	1.290.000,00	50,00%	1.935.000,00	580.500,00	90.300,00	490.200,00
13/11/2020	1214	RJ	1.000.000,00	50,00%	1.500.000,00	450.000,00	70.000,00	380.000,00
23/11/2020	24	PA	1.127.850,00	50,00%	1.691.775,00	507.532,50	135.342,00	372.190,50
27/11/2020	27	CE	375.950,00	50,00%	563.925,00	169.177,50	45.114,00	124.063,50
27/11/2020	28	CE	375.950,00	50,00%	563.925,00	169.177,50	45.114,00	124.063,50
27/11/2020	29	CE	712.049,30	50,00%	1.068.073,95	320.422,19	85.445,92	234.976,27

30/11/2020	31	CE	559.413,60	50,00%	839.120,40	251.736,12	67.129,63	184.606,49
30/11/2020	33	CE	150.380,00	50,00%	225.570,00	67.671,00	18.045,60	49.625,40
10/01/2021	53	PA	1.045.141,00	50,00%	1.567.711,50	470.313,45	125.416,92	344.896,53
26/01/2021	58	PA	243.615,60	50,00%	365.423,40	109.627,02	29.233,87	80.393,15
26/01/2021	59	RN	570.375,00	50,00%	855.562,50	256.668,75	68.445,00	188.223,75
27/01/2021	60	PA	14.286,10	50,00%	21.429,15	6.428,75	1.714,33	4.714,41
			<b>7.624.879,30</b>		<b>11.437.318,95</b>	<b>3.431.195,69</b>	<b>800.485,51</b>	<b>2.630.710,17</b>

Bem como, que intimada para apresentar os recolhimentos do ICMS-ST devido em relação às demais operações declaradas internas, discriminadas a seguir, a Impugnante também não se desincumbiu da mesma.

DATA	N. F.	UF	VALOR DA MERC	M. V. A (%)	BASE DE CALC	ICMS ST DEVIDO	CRÉDITO FISCAL	ICMS Á PAGAR
16/10/2020	5	BA	12.400,00	50,00%	18.600,00	5.580,00	868,00	4.712,00
16/10/2020	6	BA	43.400,00	50,00%	65.100,00	19.530,00	3.038,00	16.492,00
21/10/2020	9	BA	11.000,00	50,00%	16.500,00	4.950,00	770,00	4.180,00
22/10/2020	10	BA	6.400,00	50,00%	9.600,00	2.880,00	448,00	2.432,00
05/11/2020	11	BA	12.000,00	50,00%	18.000,00	5.400,00	840,00	4.560,00
09/11/2020	14	BA	8.000,00	50,00%	12.000,00	3.600,00	560,00	3.040,00
09/11/2020	15	BA	22.000,00	50,00%	33.000,00	9.900,00	1.540,00	8.360,00
09/11/2020	16	BA	3.750,00	50,00%	5.625,00	1.687,50	262,50	1.425,00
16/11/2020	19	BA	6.800,00	50,00%	10.200,00	3.060,00	476,00	2.584,00
17/11/2020	20	BA	7.500,00	50,00%	11.250,00	3.375,00	525,00	2.850,00
17/11/2020	21	BA	53.950,00	50,00%	80.925,00	24.277,50	3.776,50	20.501,00
20/11/2020	22	BA	6.250,00	50,00%	9.375,00	2.812,50	437,50	2.375,00
24/11/2020	25	BA	34.300,00	50,00%	51.450,00	15.435,00	2.401,00	13.034,00
27/11/2020	26	BA	15.000,00	50,00%	22.500,00	6.750,00	1.800,00	4.950,00
30/11/2020	30	BA	13.600,00	50,00%	20.400,00	6.120,00	952,00	5.168,00
04/12/2020	34	BA	68.750,00	50,00%	103.125,00	30.937,50	4.812,50	26.125,00
07/12/2020	36	BA	12.500,00	50,00%	18.750,00	5.625,00	875,00	4.750,00
07/12/2020	37	BA	10.200,00	50,00%	15.300,00	4.590,00	714,00	3.876,00
09/12/2020	38	BA	3.400,00	50,00%	5.100,00	1.530,00	238,00	1.292,00
09/12/2020	39	BA	25.000,00	50,00%	37.500,00	11.250,00	1.750,00	9.500,00
09/12/2020	40	BA	1.250,00	50,00%	1.875,00	562,50	87,50	475,00
10/12/2020	41	BA	3.400,00	50,00%	5.100,00	1.530,00	238,00	1.292,00
15/12/2020	44	BA	1.250,00	50,00%	1.875,00	562,50	87,50	475,00
16/12/2020	45	BA	35.200,00	50,00%	52.800,00	15.840,00	2.464,00	13.376,00
18/12/2020	46	BA	2.500,00	50,00%	3.750,00	1.125,00	175,00	950,00
22/12/2020	47	BA	87.500,00	50,00%	131.250,00	39.375,00	6.125,00	33.250,00
28/12/2020	48	BA	62.500,00	50,00%	93.750,00	28.125,00	4.375,00	23.750,00
04/01/2021	50	BA	27.600,00	50,00%	41.400,00	12.420,00	1.932,00	10.488,00
05/01/2021	51	BA	40.100,00	50,00%	60.150,00	18.045,00	2.807,00	15.238,00
07/01/2021	52	BA	1.300,00	50,00%	1.950,00	585,00	91,00	494,00
11/01/2021	55	BA	7.500,00	50,00%	11.250,00	3.375,00	525,00	2.850,00
15/01/2021	54	BA	19.500,00	50,00%	29.250,00	8.775,00	1.365,00	7.410,00
26/01/2021	56	BA	13.500,00	50,00%	20.250,00	6.075,00	945,00	5.130,00
27/01/2021	61	BA	88.700,00	50,00%	133.050,00	39.915,00	6.209,00	33.706,00
03/02/2021	62	BA	26.000,00	50,00%	39.000,00	11.700,00	1.820,00	9.880,00
09/02/2021	64	BA	36.500,00	50,00%	54.750,00	16.425,00	2.555,00	13.870,00
17/02/2021	65	BA	2.600,00	50,00%	3.900,00	1.170,00	182,00	988,00
23/02/2021	66	BA	39.000,00	50,00%	58.500,00	17.550,00	2.730,00	14.820,00
24/02/2021	68	BA	102.400,00	50,00%	153.600,00	46.080,00	7.168,00	38.912,00
30/04/2021	71	BA	1.300,00	50,00%	1.950,00	585,00	91,00	494,00
<b>Total</b>			<b>974.500,00</b>		<b>1.461.750,00</b>	<b>438.525,00</b>	<b>68.965,00</b>	<b>370.054,00</b>

De maneira que, diante do relatado a acima, que reflete os fatos extraídos dos autos, não restam dúvidas de que todas as operações discriminadas se tratam de fatos geradores do ICMS-ST, cuja competência tributária para reclamá-los está adstrita ao Estado da Bahia, por se tratar a Impugnante de sujeito passivo por substituição tributária, haja vista ser alienante de mercadoria (CIGARRO) que consta incluso no regime de substituição tributária conforme previsão no ANEXO I do RICMS/BA.

As primeiras decorrentes de operações devidamente comprovadas, calcada em previsão no art.4º,

§5º da Lei 7.014/96, de se tratarem por presunção de operações internas, haja vista a falta de comprovação de entrega das mesmas em outro Estado. E as segundas, conforme declaradas, se tratam de operações ocorridas no território da Bahia e submetidas à substituição tributária, contudo não acompanhadas da devida comprovação do recolhimento do ICMS-ST devido.

Nessa esteira, passando ao exame da alegação defensiva de que a competência tributária seria ao Estado do Rio de Janeiro, verifico carecer esta alegação de qualquer cabimento, pois a exigência se refere às operações de saídas e não de entrada. E ademais, não consta dos autos terem sido as mercadorias envolvidas recebidas com fase de tributação encerrada.

Acrescente-se que o fato da Impugnante se tratar de filial atacadista de mercadorias sujeita a substituição, conforme acusa o seu CNAE SECUNDÁRIO “4636201 - Comércio atacadista de fumo beneficiado” atraí para si a condição de sujeito passivo da obrigação, conforme previsão do inciso II da Cláusula nona do Convênio ICMS 142/18, já que os cigarros foram recebidos por transferência de estabelecimento situado em outra unidade da federação, sendo que a autuada é filial atacadista, de maneira que a responsabilidade tributária do remetente fora transferida para a filial autuada. Veja-se:

Convênio ICMS 142/18

**Cláusula nona** Salvo disposição em contrário, o regime de substituição tributária não se aplica:

I - às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;

Portanto, resta afastada esta alegação.

Melhor sorte não tem a alegação de que as mercadorias foram destinadas a estabelecimentos distribuidores atacadistas, tais como, dentre outros, Luana Rodrigues de Lima Comércio Atacadista (DANFEs nº 001, 002), Taiane llecki Scherer Comércio Atacadista (DANFE nº 024), Fe Distribuidora Ltda., (DANFEs nº 5 027, 028, 029, 031 e 033) e Caraveta Comércio Atacadista Ltda. (DANFEs nº 058 e 060), haja vista que o regime de substituição tributária não se aplica à operação que destine mercadoria a outro sujeito passivo por substituição tributária da mesma mercadoria, pois a entrega das mercadorias não foram comprovadas, conforme demonstrou o Autuante, pelo fato de que intimada, a Impugnante não logrou fazer esta prova. De modo que, estas operações foram consideradas com espeque no §5º do art.4º da Lei 7.014/96, operações internas por presunção legal.

Quanto aos questionamentos sobre a multa aplicada, afasto as arguições: em primeiro porque descabe a pretensão de seu afastamento pela alegação de que não houve comprovação da infração, posto que a defesa não mitigou a acusação fiscal. E em segundo, porque se trata de exação prevista em lei, e por este motivo, estando devidamente subsumida dos fatos, falece competência a este tribunal administrativo para apreciar arguições que pretendam relativizá-la.

Voto pela procedência do presente Auto de Infração.

No Recurso Voluntário interposto (fls. 209 a 216), o recorrente discorreu sobre a infração, apresentação das razões de defesa que não foi acolhida no julgamento e reapresentou os mesmos argumentos contidos na impugnação inicial, ou seja, que:

- i) se “O ICMS Exigido, se Devido Fosse, Seria ao Estado do Rio de Janeiro”;
- ii) as operações em questão não estão sujeitas ao recolhimento do ICMS-ST no Estado da Bahia;
- iii) e que descabe a multa de ofício imputada.

Com relação ao primeiro argumento, entende que o Estado da Bahia não dispõe de “competência para exigir o ICMS incidente sobre as operações próprias” realizadas pela recorrente.

Argumenta que em se tratando de operações com mercadorias “sujeitas ao regime de substituição tributária que tiveram origem no Estado do Rio de Janeiro”, se o ICMS fosse exigido, seria na saída da mercadoria do estabelecimento fabricante, localizado naquele Estado.

Requer reforma da decisão, por entender que “falta aptidão do Estado da Bahia para exigência do imposto” e improcedente a exigência fiscal.

Quanto ao segundo argumento, alega que por se tratar de operação com distribuidor atacadista, as saídas das mercadorias “não deflagrariam a obrigação de recolher o ICMS-ST, mesmo que houvessem sido realizadas diretamente pelo próprio fabricante”, por terem sido destinadas a estabelecimentos distribuidores atacadistas, a exemplo de Luana Rodrigues de Lima Comércio Atacadista (DANFEs 01, 02), Taiane llecki Scherer Comércio Atacadista (DANFE 024), Fe Distribuidora Ltda. (DANFEs 5, 027, 028, 029, 031 e 033) e Caraveta Comércio Atacadista Ltda. (DANFEs 058 e 060).

Salienta que não questiona se as saídas internas de cigarros estão sujeitas ao regime de ICMS-ST, nos termos do art. 289 do RICMS/BA, nem que na condição de distribuidor atacadista figura como responsável pela retenção e recolhimento do imposto.

Ressalta que na situação presente, os estabelecimentos destinatários das mercadorias (indicados acima) “têm igualmente por atividade o comércio atacadista de cigarros”, conforme denominação social e inscrição no cadastro de contribuintes (SINTEGRA) e “não se aplica às operações que destine mercadoria a outro sujeito passivo por substituição tributária da mesma mercadoria, inclusive em operações interestaduais”, conforme disposto Cl. 9ª, IV do Convênio ICMS 142/2018:

*“Cláusula nona Salvo disposição em contrário, o regime de substituição tributária não se aplica:(...)*

*IV - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento localizado em unidade federada que lhe atribua a condição de substituto tributário em relação ao ICMS devido na operação interna; ( ... )”*

Conclui que ao contrário do que foi julgado, o regime de ST não se aplica às saídas internas de cigarros quando destinada a estabelecimentos comerciais atacadistas, ainda que realizadas pelo próprio fabricante, por a obrigação de recolher o ICMS-ST ser atribuída aos distribuidores atacadistas.

Requer reforma da decisão, por não ser cabível a exigência do ICMS-ST da recorrente.

Quanto à multa aplicada com porcentual de 100% (art. 42, V, “a” da Lei nº 7.014/96), alega não ser cabível em razão de não ter obrigação de reter e recolher o ICMS-ST, bem como por ser desproporcional e afrontar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do não-confisco.

Transcreve texto de doutrinadores para reforçar o seu entendimento de que possui efeito confiscatório, conforme manifestou o STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 551-1/RJ), também no RE 81.550/MG, motivo pelo qual deve ser reformada.

Conclui requerendo acolhimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

No Recurso Voluntário interposto, o recorrente reapresentou os mesmos argumentos da impugnação inicial que foram apreciadas na Decisão recorrida, cujos fundamentos não foram contestados, a saber:

- i) Que se devido, o ICMS *exigido seria do Estado do Rio de Janeiro*;
- ii) as operações em questão não estão sujeitas ao recolhimento do ICMS-ST no Estado da Bahia;
- iii) descabe a multa de ofício imputada.

Preliminarmente, de acordo com os elementos contidos no processo constata-se que a fiscalização foi desencadeada por identificação de supostas irregularidades apuradas pela Central de Monitoramento de Operações da SAFAZ/BA (fl. 7), que culminou na inaptidão da empresa em 04/05/2021 (fl. 162), que teve atividades iniciadas em 12/08/2020.

O estabelecimento autuado tem como atividade o Comércio Atacadista de Fumo Beneficiado (CNAE 463.620-1), como filial da matriz localizada no Rio de Janeiro (CNPJ 05.077.147/0001-01) e não indica ter efetuado qualquer recolhimento de ICMS nos exercícios de 2020 (fl. 165) e 2021 (fl. 168).

Com relação ao primeiro argumento, que se devido fosse o ICMS a ser exigido seria do Estado do Rio de Janeiro, observo que conforme fundamentada na Decisão recorrida, sendo o estabelecimento autuado filial atacadista de mercadorias sujeita a substituição (CNAE 4636201 - *Comércio atacadista de fumo beneficiado*), de acordo com o inciso II, da Cláusula nona do Convênio ICMS 142/18 (art. 10 da Lei nº 7.014/96), em se tratando de operações interestaduais com cigarros, exercendo a filial atividade de atacadista, a responsabilidade tributária do remetente é transferida para a sua filial:

*Convênio ICMS 142/18*

*Cláusula nona Salvo disposição em contrário, o regime de substituição tributária não se aplica:*

*II - às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;*

Portanto, não procede a alegação de que o imposto se devido seria ao Estado do Rio de Janeiro. Também, não foi apresentado qualquer prova de que o imposto tenha sido retido e recolhido para o Estado da Bahia, situação em que encerraria a tributação em relação as operações subsequentes.

No tocante ao argumento de que as operações em questão não estão sujeitas ao recolhimento do ICMS-ST no Estado da Bahia, observo que conforme descrito no Auto de Infração, demonstrativos e informação fiscal, envolve operações:

- i) Internas (52 a 54)

ii) Interestaduais (97 a 108)

No que se refere às operações internas, relacionadas no primeiro demonstrativo, as cópias das notas fiscais de saídas juntadas pela fiscalização às fls. 55 a 95, não destaca o ICMS Normal nem o ST.

Tomando por exemplo a Nfe nº 005 (fl. 55) emitida para Rinaldo Pereira da Silva, IE 170.006.503 localizada no município de Paulo Afonso/BA com valor total de venda de cigarros totalizando R\$12.400,00, não há qualquer destaque de ICMS e no campo das informações complementares foi indicado “ICMS ST RECOLHIDO ANTERIORMENTE – DECRETO Nº 27420/2000, LIVRO II, ART. 1”.

Ou seja, na condição de estabelecimento atacadista adquiriu as mercadorias em outros estados, fazendo uso da Cláusula Nona do Convênio ICMS 142/2018, sem retenção do ICMS, não comprovou pagamento do imposto por antecipação e promoveu a saída subsequente indicando ter recolhido o imposto por antecipação, sem apresentar qualquer comprovação neste sentido.

O art. 8º, §8º, I e VII da Lei nº 7.014/96 estabelece:

*Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:*

*§ 8º Salvo disposição em contrário prevista em regulamento, não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar:*

*I - a estabelecimento filial atacadista situado neste Estado, no caso de transferência de estabelecimento industrial ou de suas outras filiais atacadistas, localizado nesta ou em outra unidade da Federação, ficando o destinatário responsável pela retenção do imposto referente às operações internas subsequentes, hipótese em que aplicará a MVA prevista para a retenção por estabelecimento industrial;*

...  
*VII - o contribuinte autorizado mediante regime especial de tributação.*

Portanto, tendo o estabelecimento autuado recebido as mercadorias na condição de filial atacadista, é o responsável pela retenção do imposto nas operações internas subsequentes e não procede a alegação de que os destinatários são atacadistas, pois não se trata de saída de estabelecimento industrial para filial em operações internas. Também, não provou ser usuário de regime especial.

Com relação as operações interestaduais, relacionadas no demonstrativo de fl. 96, a fiscalização juntou cópia das Nfes às fls. 97 a 108 e da mesma forma foi intimado para apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS-ST em favor dos estados destinatários, não tendo o estabelecimento autuado apresentado qualquer comprovante ou justificativa.

Ressalte-se ainda que a fiscalização intimou o estabelecimento autuado em 12/07/2021 e concedeu prazo de dez dias (fl. 52) para apresentar o comprovante do recolhimento do ICMS-ST, conforme demonstrativo de fls. 53 e 54, mas não foi apresentado qualquer comprovante. No documento de fl. 29 a empresa em atendimento a solicitação para apresentar o “canhoto físico ou digital” do destinatário de que recebeu as mercadorias e dos Conhecimentos de Transportes Eletrônicos (CTe), a empresa alegou que “*Não conseguimos localizar esse comprovante solicitado acima, pós foi extraviado*”.

Tomando por exemplo a Nfe 001 emitida contra Luana Rodrigues de Lima Comércio Atacadista (fl. 97), situado no município de Rio Largo, Estado de Alagoas, com valor de venda de cigarros totalizando R\$100.007,55 não há identificação do transportador e nos dados complementares indica que o ICMS foi recolhido por antecipação. O mesmo ocorre com as demais NFes de fls. 98 a 108.

Neste contexto está correta a fundamentação da decisão, ao aplicar a regra de presunção prevista no art. 4º, §5º da Lei nº 7.014/96, que prescreve:

*Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*§ 5º A falta de comprovação da saída de mercadoria do território estadual pelo proprietário, transportador ou condutor do veículo, quando exigida, autoriza a presunção de que tenha ocorrido sua comercialização no território baiano.*

Portanto, não tendo apresentado comprovação da entrega dos cigarros relativos às notas fiscais emitidas contra estabelecimentos localizados em outros estados, nem apresentado os recolhimentos do ICMS-ST devidos, presume-se que tenha ocorrido sua comercialização no Estado da Bahia e

devido o ICMS-ST pertinente as operações declaradas nos documentos fiscais emitidos, por contribuinte alienante de mercadoria (CIGARRO) submetidas regime de substituição tributária relacionadas no ANEXO I do RICMS/BA e presunção de ocorrência de operações internas, contida no art. 4º, §5º da Lei 7.014/96, de se tratarem por presunção de operações internas.

No que tange ao argumento de que a multa aplicada é desproporcional e confiscatória, observo que a multa aplicada de 100% é prevista no art. 42, V, “a” da Lei nº 7.014/96, portanto é legal e falece competência a este Colegiado tal análise ou mesmo a não aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, nos termos do art. 125, I e III, do COTEB.

Pelo exposto voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **146468.0013/21-8**, lavrado contra a empresa **ASS DISTRIBUIDORA E COMERCIAL EIRELI**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.000.764,18**, acrescido da multa prevista no artigo 42, V, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS